



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.168 - RS (2006/0219114-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BOLIVAR TEIXEIRA SEIBT E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO AOS MILITARES. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.168 - RS (2006/0219114-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão da relatoria do Ministro Nilson Naves, que negou seguimento ao recurso especial.

Em razão do despacho de fl. 245, no qual o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) declarou-se suspeito para atuar no processo e determinou a sua redistribuição, vieram estes autos a mim conclusos.

Em suas razões recursais, pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada. Para tanto, infirma as teses de incidência da Súmula 284/STF quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil e da impossibilidade de compensação, em sede de execução de sentença, de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas, decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.168 - RS (2006/0219114-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

despeito dos argumentos lançados pela agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

No tocante à alegada prescrição, foi ela corretamente afastada pelo Tribunal Regional em conformidade com a sólida orientação desta Corte acerca do tema (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03; REsp-584.470, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04).

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e que, dada essa natureza, "tal reajuste há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

.....
V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

Não há interesse recursal com relação à violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, porquanto já foram definidos os juros no patamar pretendido pela recorrente.

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0219114-3

**AgRg no
REsp 892.168 / RS**

Número Origem: 200471000126406

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BOLIVAR TEIXEIRA SEIBT E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BOLIVAR TEIXEIRA SEIBT E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.